

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2024

Dispõe sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas autistas, com especial atenção às praticadas no ambiente digital, e altera dispositivos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo).

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4426, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, que visa a coibir a discriminação e a violência contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente no ambiente digital, mediante alterações na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) e na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo).

Na Justificação, o autor evidencia a realidade de discriminação enfrentada pelas pessoas autistas no Brasil, destacando casos de violência política e ataques sofridos, inclusive por ele próprio. Aponta a necessidade urgente de proteção específica, com especial atenção ao ambiente digital.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o



art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestar-se sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

Submete-se, assim, à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4426, de 2024, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, que visa combater a discriminação e a violência contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com especial atenção às manifestações ocorridas no ambiente digital.

A proposição propõe a criação de instrumentos jurídicos eficazes para prevenir e punir práticas de discriminação e atos de violência que vêm crescendo no espaço virtual, conforme demonstrado por dados estatísticos e por casos concretos – incluindo ataques sofridos pelo ilustre Deputado Amom Mandel, autor da matéria, primeiro parlamentar com TEA eleito no Brasil. Para tanto, o projeto estabelece agravantes e insere dispositivos de proteção na Lei Brasileira de Inclusão e na Lei do Racismo.

A proposta encontra sólido amparo jurídico e político nos marcos constitucionais e infraconstitucionais de proteção às pessoas com deficiência, bem como de pessoas com TEA. A Constituição Federal de 1988 estabelece, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações (art. 3º, IV). Em seu art. 5º, caput, consagra a igualdade de



todos perante a lei. O Brasil também ratificou, com *status* constitucional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que exige medidas para assegurar proteção contra todas as formas de discriminação e violência.

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece expressamente o direito à proteção contra todas as formas de violência e define como discriminação toda forma de distinção que prejudique ou limite o exercício de direitos. A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012), em seu artigo 1º, § 2º, define que “a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”. Essa definição assegura às pessoas com TEA a proteção contra discriminação e o acesso a condições igualitárias.

Dados recentes demonstram a vulnerabilidade ampliada das pessoas com deficiência, em especial as com TEA, frente a práticas de violência e discriminação no ambiente digital. Relatórios internacionais e estudos acadêmicos, como a revisão sistemática publicada no *Journal of Autism and Developmental Disorders*<sup>1</sup>, confirmam a gravidade e atualidade do problema. A organização Scope, do Reino Unido, divulgou em 2023 relatório revelando que 29% das pessoas com deficiência relataram ter sofrido *bullying online*; 53% testemunharam comentários negativos contra pessoas com deficiência; e 47% dos jovens adultos entre 18 e 34 anos foram alvo de ataques virtuais.<sup>2</sup>

Todavia, é preciso observar que tanto a Convenção quanto a LBI adotam o modelo social da deficiência, o qual compreende a deficiência como resultado da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras sociais. O artigo 5º, inciso II, da Convenção determina que os Estados Partes “proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às

<sup>1</sup> Cyberbullying é um risco psicossocial crescente à saúde, especialmente entre os jovens. A eletroencefalografia (EEG) é comumente utilizada para investigar os possíveis efeitos de comportamentos sociais sobre a atividade cerebral. O referido artigo oferece uma revisão sistemática de estudos com EEG que abordaram comportamentos semelhantes ao cyberbullying. Para mais informações, ver: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40894-023-00212-0>. Acesso em: 29/04/2015.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.scope.org.uk/media/press-releases/scope-reveals-shocking-levels-of-online-trolling-experienced-by-disabled-people?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.scope.org.uk/media/press-releases/scope-reveals-shocking-levels-of-online-trolling-experienced-by-disabled-people?utm_source=chatgpt.com). Acesso em 29/04/2025.



peças com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.”

No mesmo sentido, o § 1º do art. 4º da LBI dispõe que “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência” configura discriminação.

Assim, a criação de direitos segmentados, exclusivos a determinado grupo dentro da população com deficiência, deve estar fundada em justificativas técnicas robustas que demonstrem a necessidade de diferenciação para garantir a igualdade material. Esse entendimento foi recentemente explicitado na **Súmula nº 1/2025** desta Comissão, que recomenda a avaliação criteriosa de proposições que criem distinções entre subgrupos de pessoas com deficiência, a fim de evitar a criação de hierarquias indevidas que possam comprometer a igualdade de oportunidades e o princípio da não discriminação.

Dessa forma, visando compatibilizar a proposta com os marcos normativos nacionais e internacionais e assegurar a proteção jurídica de forma igualitária a todas as pessoas com deficiência, inclusive aquelas com TEA, apresentamos **Substitutivo** que preserva o conteúdo meritório da proposição, mas adota redação que preserva os princípios da igualdade e da inclusão.

Em face do exposto, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4426, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2025-3257



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2024

Dispõe sobre o combate à discriminação e à violência contra pessoas com deficiência, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com especial atenção às praticadas no ambiente digital, e altera dispositivos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa coibir a discriminação e a violência contra pessoas com deficiência, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para o pleno exercício dos direitos à dignidade, à igualdade, à segurança e à cidadania, nos termos da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

II – pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): aquela caracterizada na forma da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III – ambiente digital: todo espaço de interação e comunicação mediado por tecnologias digitais, incluindo redes sociais, plataformas de mensagens, fóruns online, jogos eletrônicos e websites;



IV– discriminação: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na condição de deficiência, que tenha o propósito ou efeito de anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais em qualquer área da vida pública ou privada;

III – violência: qualquer ato ou omissão praticado em razão da deficiência que cause dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, especialmente no ambiente digital.

Art. 3º Constituem crimes de discriminação e violência contra pessoa com deficiência, inclusive com TEA, as seguintes condutas por qualquer meio, inclusive digital:

I - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito.  
Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa;

II - injuriar pessoa com deficiência, em razão de sua condição.  
Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa;

III - difamar ou caluniar pessoa com deficiência, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa;

IV - ameaçar pessoa com deficiência, em razão de sua condição. Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa;

V - divulgar, sem autorização, informações, imagens ou vídeos que exponham pessoa com deficiência a situação vexatória ou constrangedora.  
Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa;

VI - impedir ou dificultar o acesso de pessoa com deficiência a serviços, informações ou recursos no ambiente digital. Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa;

VII - criar, manter ou participar de grupos ou comunidades online que promovam o ódio, a discriminação ou a violência contra pessoas com deficiência. Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 4º As penas previstas nesta Lei serão aumentadas de um terço até a metade se o crime for cometido:



I - por duas ou mais pessoas;  
II - com o emprego de violência ou grave ameaça;  
III - contra criança ou adolescente com deficiência;  
IV - por meio de veículos de comunicação social ou publicações de qualquer natureza;

V - por influenciadores digitais ou pessoas com grande audiência pública.

Art. 5º O art. 4º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“VI - praticar, induzir ou incitar a discriminação ou o preconceito contra pessoa com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).” (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A pessoa com deficiência, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tem direito à segurança e à dignidade no ambiente digital, sendo vedada qualquer forma de discriminação, violência ou abuso praticado por meio de tecnologias da informação e comunicação.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2025-3257

